



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003461-70.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante BANCO CETELEM S/A, é apelada VILMA ITANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003461-70.2023.8.26.0223

Comarca: Guarujá – SP – 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Gladis Naira Cuvero

Apelante: Banco Cetelem S/A

Apelado: Vilma Itano

VOTO 2600

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. PROCEDÊNCIA.

Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos da autora - inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, envolvendo contratação fraudulenta de empréstimos consignados.

O laudo pericial atestou a falsidade da assinatura no contrato questionado, demonstrando que a autora foi vítima de fraude.

A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços decorre do risco da atividade, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14 do CDC.

Confirmada a inexistência do débito, é cabível a restituição dos valores descontados indevidamente, dispensando a comprovação de má-fé, conforme jurisprudência consolidada.

Dano moral reconhecido. Valor estabelecido a título de indenização que se afigura adequado ao caso.

Sentença mantida, com observação.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de interposto em face da r. sentença de fls. 350/354, que julgou a ação, nos seguintes termos: "*Postas estas considerações fáticas e jurídicas, JULGO PROCEDENTE a presente entre as partes supra, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de : A) Declarar a nulidade do contrato objeto da comprovação de assinatura falsa, B) Restituir os valores descontados indevidamente, de forma simples, e descontados eventuais créditos passados à autora, a serem apurados em fase de liquidação de sentença; B) Condenar o réu, ao pagamento de DANOS MORAIS no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária nos moldes da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). Diante da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação de danos morais, diante da razoável complexidade técnica e instrutória da lide e o tempo de tramitação. Anoto que, nos moldes da nova legislação, a sucumbência é direito do advogado com natureza alimentar, conforme regra do parágrafo 14 do artigo 85 do novo Estatuto Processual Civil. E, em decorrência, determino, desde já, que eventual instauração da fase de cumprimento de sentença relativa a esta condenação de honorários de sucumbência deverá ser realizada em nome do próprio patrono credor e no momento processual oportuno”.

Recorre o Banco-requerido pela total improcedência da ação, sustentando a ausência de falha na prestação dos serviços. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor estabelecido a título de danos morais. Ademais, que os juros sobre a indenização extrapatrimonial sejam com base na taxa SELIC, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Finalmente, que os honorários advocatícios sejam fixados no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo e preparado.

Seguiram-se as contrarrazões – fls. 382/390.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No mérito, a sentença analisou corretamente todos os pontos controvertidos relevantes para a solução da lide e as provas produzidas.

Chegou, assim, à precisa conclusão de procedência do pedido declaratório de inexistência da relação jurídica e devolução das parcelas descontadas do benefício da autora. Daí a inexistência do débito em litígio e a ilicitude dos descontos, que geram a obrigação do requerido em restituir os indébitos, admitida compensação com eventual quantia depositada na conta da autora.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por Laudiney Alves Falcão contra o Banco C6 Consignado S.A. Alega falsidade em contratos de empréstimo consignado e solicita indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade dos contratos de empréstimo consignado e a responsabilidade do banco por danos morais e materiais decorrentes de assinaturas falsas. III. Razões de Decidir 3. A perícia grafotécnica confirmou a falsidade das assinaturas nos contratos, inexistindo relação jurídica válida. 4. A instituição financeira é objetivamente responsável pelos danos causados por fraudes em operações bancárias, conforme o art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido, em parte. Tese de julgamento: A restituição dos valores deve ocorrer de forma simples. A indenização por danos morais é fixada em R\$5.000,00, considerando a lesão sofrida. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 85, §2º, art. 86, parágrafo único, art. 98, §3º. Código Civil, art. 205. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1016092-36.2024.8.26.0506, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1003527-32.2024.8.26.0541, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 1014081-27.2020.8.26.0004; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

Desse modo, adotam-se os critérios aplicados em primeiro grau como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Agiu com acerto o juízo de origem ao

reconhecer a verossimilhança do relato da autora, em cotejo com as provas produzidas.

Com efeito, cuida-se de negócio jurídico entre pessoa física (consumidor) e instituição bancária (fornecedor), ou seja, uma relação de consumo por excelência, que impõe ao Banco/apelante a responsabilização objetiva por danos sofridos pelo autor/apelado, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, eventual fraude na contratação, exceto se comprovada culpa do consumidor ou força maior, é de responsabilidade do prestador do serviço, apto a assumir os riscos da atividade que desempenha.

É o entendimento baseado na teoria do risco profissional (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), que repercute no enunciado da Súmula 479 do c. STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O legislador constituinte equiparou os serviços bancários à categoria de serviço público, razão pela qual se aplica a modalidade de responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Este entendimento, aliás, não é novo, eis que há muito tempo a doutrina e a jurisprudência vêm assim se posicionando.

O C. STF adotou esta teoria já em 1942, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 3.876/SP, a ensejar a Súmula 28, que preconiza a responsabilidade civil dos bancos com fundamento na teoria do risco profissional pelo pagamento de cheque falsificado. Assim também o parágrafo único do artigo 39, da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85).

Entretanto, ainda que não se aplicasse a teoria do risco profissional, nem assim teria razão o requerido, pois é inegável que os bancos prestam serviços especializados, pelos quais são remunerados, em razão disso devem sempre proceder com organização, segurança, perícia e cautela, executando tais serviços com a melhor qualidade possível e esperada por seus clientes.

Pondere-se, por oportuno, que toda a

celeuma no caso vertente deriva do fato de que a autora não contratou o empréstimo, e isso está ratificado com a realização de perícia que apontou a falsidade de assinatura do contrato.

Cabia ao Banco Apelante, a obrigação de fiscalizar as movimentações, de modo a promover a segurança do consumidor correntista.

Assim, restou comprovada de forma irretocável a responsabilidade do requerido, pelo que o dano material sofrido deve ser ressarcido.

Quanto ao dano moral, era mesmo o caso de se reconhecer a sua ocorrência, e o valor estabelecido a título de indenização, que é de R\$4.000,00, se mostra consentâneo à extensão dos danos sofridos. Portanto, bem se adequa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que adequado não apenas à reparação do dano, mas também à inibição da reincidência da conduta por parte da causadora do dano.

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Quanto ao parâmetro de aplicação dos juros sobre a indenização pelos danos morais, deve ser acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ (conforme constou da sentença), e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data da sentença, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Por fim, fica mantida a r. sentença que declarou a inexistência da relação jurídica, determinando a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora/apelada, bem como reconhecendo a existência de dano moral indenizável.

Ante o exposto, mantém-se a sentença pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios fundamentos, com observação, apenas, no que diz respeito à correção monetária sobre os danos morais, que deve se dar pelo índice IPCA a partir da data da sentença, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Em consequência, vencido o requerido nesta fase recursal, majoram-se os honorários para 20%, nos moldes já disciplinados na sentença.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator